

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 31 de janeiro de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 838/2017

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 838/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, ***“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE RESTOS A PAGAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O Projeto de lei em análise trata da criação do fundo municipal de restos a pagar e dá outras providências.

Nesta senda, imperioso se faz registrar que se trata de matéria que envolve organização e atividade do Poder Executivo, cabendo a iniciativa ao Prefeito Municipal, inexistindo qualquer afronta ao princípio da separação dos Poderes nos termos do § 1º do artigo 165 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Com o presente Projeto de Lei, pretende-se criação de fundo municipal de restos a pagar destinado a quitação dos restos a pagar acumulados até 31/12/2016 com o objetivo de sanar os débitos municipais.

A previsão legal de instituição de tais entidades esta disposta nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320/64

“Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais farse-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.”

Em razão do exposto, verifica-se que a iniciativa da criação de Fundos Municipais é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, por tratar-se da utilização específica de receitas municipais, com vinculação a realização de serviços específicos, motivo pelo qual vê-se que do ponto de vista formal, o presente Projeto preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Neste sentido a jurisprudência do **Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais**:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO LAGOA SANTA - **LEI MUNICIPAL N. 3.639/2014 - CRIAÇÃO DE FUNDO DESTINADO A PROGRAMA ANTIDROGAS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL -- AUMENTO DE DESPESAS - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.** - A Lei Municipal que promove o aumento de despesas ao ente federado, com a instituição de fundo com recursos do orçamento municipal para promoção de programa antidrogas, e cria, além disso, novas

atribuições a órgão vinculado à Administração Direta, viola o princípio da separação de poderes e constitui vício formal, uma vez que o legislador municipal adentra em seara exclusiva do chefe do Poder Executivo. (TJMG – Processo nº 0992694-38.2014.8.13.0000 – Relatora Desembargadora Mariângela Meyer – Publicado em 08/07/2016).

Lado outro, depende de aprovação do legislativo a criação de fundos municipais nos termos da vedação expressa disposta no artigo 136, IX da Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre - MG.

Cumpre ressaltar que o Poder Executivo Municipal, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, encaminhou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com as Leis Municipais (Plano Plurianual), (Lei de Diretrizes Orçamentárias), (Lei do Orçamento Anual) e de acordo com o disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)*”.

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria absoluta de votos**, nos termos do artigo 53 §2º, alínea “i” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 838/2017, para ser submetido á análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa, e, posteriormente, á deliberação Plenária, salientando-se que, a decisão final a respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto

Assessor Jurídico

OAB/MG nº 102.023